



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º  
de / /

Processo n.º 13.339

## PROJETO DE LEI N.º 5.896

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

Arquive-se

*W. Allaupedi*  
Diretor

13/12/94



PUBLICADO  
em 12/03/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
Proc. 13339

PP 63/93

13339

1993

1656

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO  
ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CTR. CEFD e OOSHRES  
Presidente  
9 / 3 / 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
RETIRADO  
Presidente  
13/12/94

PROJETO DE LEI Nº 5.896

(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

Art. 1º Trinta por cento das dotações orçamentárias de "Subvenções Sociais" serão distribuídos pela Câmara Municipal, em tantas cotas iguais quantos sejam os Vereadores, que indicarão as entidades beneficiárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Proponho, aqui, que a Câmara Municipal passe a participar da distribuição da verba orçamentária reservada a subvenção de instituições filantrópicas e outras - à semelhança do que sucede no âmbito estadual com a Assembléia Legislativa, conforme, segundo se informa, consta na Lei estadual 4.187/84.

Sala das Sessões, 09.03.93

FELISBERTO NEGRI NETO

\* az/msn.

DECRETO N. 22.487 — DE 27 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para Subscrição de Ações da Companhia do Metropolitanano de São Paulo — METRÔ.

DECRETO N. 22.391 (1) — DE 25 DE JUNHO DE 1984

Define o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e dá outras providências

Retificação («Diário Oficial» de 25 de julho de 1984)

A pág. 253, artigo 10, leia-se como segue:

Art. 10. ... previstas no artigo 501 e nos incisos I e III, do artigo 503, do Decreto n. 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, bem como no artigo 35 do Decreto n. 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

(1) Leg. Est., 1984, pág. 251.

LEI N. 4.187 — DE 31 DE JULHO DE 1984

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n. 62 (1), de 15 de maio de 1969

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta e eu, Néfi Tales, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2º, do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 2 (2), de 30 de outubro de 1969) a seguinte Lei:

Art. 1º São acrescentados ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, os seguintes dispositivos, com a seguinte redação:

«§ 1º Quando da elaboração do Plano Geral de que trata este artigo deverão ser consignados 30% (trinta por cento) dos recursos alocados ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, sob a especificação «Subvenções Sociais», que serão distribuídos, pela Assembléia Legislativa, em tantas cotas iguais quantos sejam os Deputados, que indicarão as entidades beneficiárias, nos termos deste Decreto-Lei.

§ 2º Para fixação do montante a ser distribuído nos termos do § 1º deste artigo excluir-se-ão os valores dos auxílios concedidos pelo artigo 87, inciso II, § 3º, item 1, da Lei n. 440 (3), de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 1.003 (4), de 22 de junho de 1976, bem como aqueles previstos no artigo 48, parágrafo único, da Lei n. 7.951 (5), de 2 de julho de 1963, com a redação dada pelo artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.862 (6), de 21 de janeiro de 1965.»

Art. 2º Para o exercício de 1984, os prazos previstos no artigo 14 do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Néfi Tales — Presidente da Assembléia Legislativa.

(1) Leg. Est., 1969, pág. 238; (2) 1969, pág. 758; (3) 1974, págs. 348 e 458; (4) 1976, pág. 353; (5) 1963, pág. 405; (6) 1965, pág. 26.

DECRETO N. 22.488 — DE 31 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar a diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, destinado a atender despesas com Pessoal e Reflexos.

Cria a I

Franco Mont  
legais, e com fun  
decreta:

Art. 1º Fica  
Ensino de Jacare

Art. 2º O Se  
dição desta Dele  
turas, de acordo

Art. 3º As  
mento vigente.

Art. 4º Este

(1) Leg. Est., 1967.

Dispõe sobr  
Alçada Criminal  
Permanente.

Dispõe sobr  
Cabinete do Go

Dispõe sobr  
Governador, pa  
visando o aten

Dispõe sobr  
Governador, pa  
Ribeirão Preto

Dispõe sobr  
Superior da Se  
de Despesas de  
FURP.

Dispõe sobr  
Agricultura e A

Dispõe sob  
de Obras e do  
Elétrica — DA



PROJETO DE LEI Nº 5.896

PROCESSO Nº 13.339

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente Projeto de Lei prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição em destaque se afigura eivada de vícios - ilegalidade e inconstitucionalidade - conforme passo a explanar:

DA ILEGALIDADE

2. O art. 61, § 1º, inc. II, "b", da Carta da República e dispositivo correlato constante da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV), estabelecem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a apresentação de proposições que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, entre outras.

3. Ante a interpretação da fria norma legal, é de feso, pois, ao membro do Legislativo, formular propostas prevendo a distribuição, pela Câmara Municipal, das subvenções sociais reservadas em rubrica orçamentária própria pelo Executivo para auxílio a entidades e instituições filantrópicas, mesmo porque não é função legislativa atuar na área assistencial.

4. Há que se ressaltar, ainda, no que concerne à Lei Estadual 4.187, de 31 de julho de 1984, regulamentada pelo Decreto 23.044, de 11 de dezembro de 1984, às fls. 04 - anterior, portanto, à nova Constituição Estadual -, que a Assembléia Legislativa detinha então, e continua detendo, poder mais amplo do que o das Câmaras Municipais, podendo, assim, tratar de matérias como a concessão de subvenções.

5. Importante salientar que, quanto ao mérito, - e esta Consultoria entende pertinente manifestar sobre esse quesito - na hipó-

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ nº 1.983 - fls. 02)

tese de aprovação desta matéria, fatalmente instaurar-se-á na Edilidade o clientelismo político, fator moralmente e eticamente reprovável, que macula as atividades do parlamento municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que a iniciativa fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Carta Estadual, e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiá, caracterizado, neste caso, pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação privativo do Executivo.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M.).

S.m.j.

Jundiá, 16 de março de 1993

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico, em exercício.

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.339

PROJETO DE LEI Nº 5.896, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

PARECER Nº 130

Com a apresentação deste projeto, o distinto Vereador Felisberto-Negri Neto pretende que a Câmara Municipal possa distribuir até trinta por cento das dotações orçamentárias reservadas para subvenções sociais, percentagem esta a ser dividida igualmente entre o total de vereadores, para que indiquem as entidades a serem beneficiadas.

Muito embora a Consultoria Jurídica tenha concluído que o texto é ilegal e inconstitucional, pedimos vênias para discordar daquele entendimento, pelos seguintes motivos: 1º) no âmbito estadual tal medida encontra-se em aplicação, fruto da Lei 4.187/84, que foi promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, face à sanção tácita do Governador do Estado (daí, conclui-se que, mesmo tendo sido iniciativa de Deputado, o Chefe da Administração Estadual não encontrou parâmetros para vetar a iniciativa; e mesmo que na vigência da Carta Estadual anterior, poderia tê-lo feito, mas não invocou o princípio contido no art. 26, § 2º, daquele texto - privativo do Executivo o que tratar de matéria financeira -, que não seria suficiente para constatar o vício de iniciativa); 2º) complementando a colocação anterior, não julgamos que a presente proposta refira-se a "matéria tributária e orçamentária", como citado no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí (assunto da alçada exclusiva do Prefeito), eis que não interfere no orçamento municipal. Explicamos: a Carta local, em seu art. 215, reza que até abril o Executivo enviará à Câmara o projeto de lei concedendo subvenções, que deverá ser apreciado até maio. Aqui, o orçamento municipal já foi aprovado e editado, estando em pleno vigor. Com isso a dotação orçamentária para atender subvenções sociais já está fixada, não podendo ser alterada. Então, a proposta do Vereador é que, desse valor fixado para subvenção social, de trinta por cento possa dispor a Câmara para distribuição. Isso não quer dizer que se está tratando de matéria orçamentária, mas antes de assunto que já saiu desse âmbito. Seria diferente se a Câmara ultrapassasse o limite posto no orçamento para as con



(Parecer CJR nº 130 - fls. 2)

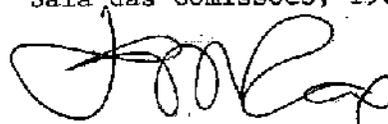
cessões, mas não é o que o projeto propõe; ao invés disso, sugere que determinada percentagem (30%) do reservado no orçamento para subvenções sociais possa ser distribuída pela Câmara; e, por fim, 3º) não é raro os Vereadores alterarem a proposta de lei de subvenções sociais, transferindo valores desta para aquela entidade, ou mesmo para instituições que não figuram no projeto; isso porque têm muito contato com tais organizações e conhecem de perto suas necessidades e expectativas; e por outro lado, como já ocorreu em caso anterior, nem sempre o Executivo concede às entidades subvencionadas o valor total fixado no orçamento para essa finalidade, deixando muito a desejar nessa providência.

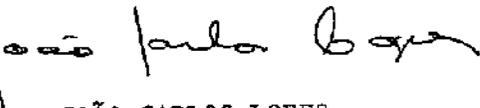
Então, a iniciativa do Edil vem ao encontro dos anseios deste Parlamento, no sentido de poder, ao máximo, oferecer auxílio financeiro a muitas entidades necessitadas, sem contudo ferir nenhum dispositivo legal ou orçamentário. Diga-se, por fim, que, com a promulgação da nova Constituição Estadual, aquele diploma que serviu de base para a formulação desta proposição não foi revogado, encontrando-se ainda em aplicação, havendo inclusive (como apontado pelo douto Consultor Jurídico) o Decreto estadual nº 23.044/84, que regulamenta a citada lei.

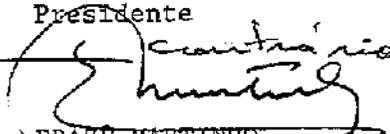
Assim sendo, não encontrando óbices de natureza jurídica a inviabilizar o feito, o nosso voto é FAVORÁVEL.

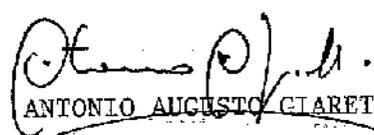
Sala das Comissões, 19.03.93

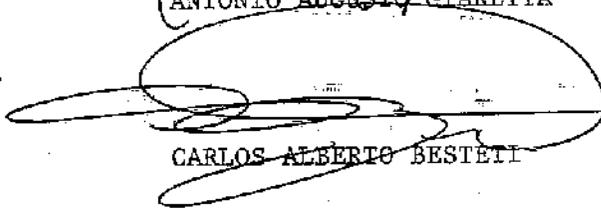
APROVADO EM 23.3.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZE MARTINHO  
Comissão

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

\* ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.339

PROJETO DE LEI Nº 5.896, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

PARECER Nº 145

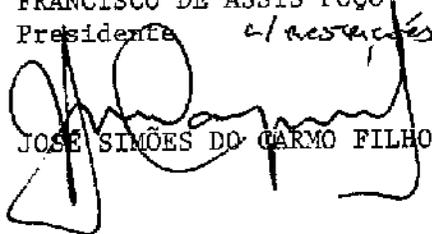
É intenção do nobre Edil Felisberto Negri Neto que trinta por cento das dotações orçamentárias de "Subvenções Sociais" sejam distribuídas pela Câmara Municipal, em cotas iguais quantos sejam os Vereadores, os quais indicarão as entidades beneficiárias - por isso, está sendo este projeto apresentado à Casa.

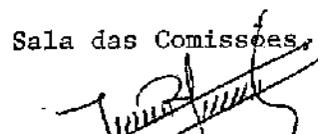
A matéria, sob a ótica desta Comissão, encontra-se totalmente passível de acolhida, já que em nada fere o orçamento público. Na verdade está-se tão-somente intentando, à semelhança do que ocorre na Assembléia Legislativa do Estado, permitir que a Câmara, cujos representantes têm amplo contato com tais entidades, participe da divisão do previsto como auxílio financeiro.

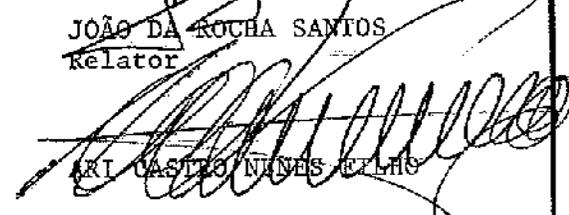
Nosso voto, assim, só pode ser FAVORÁVEL ao projeto.

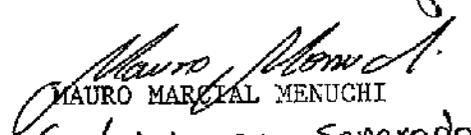
Sala das Comissões, 26.03.93

APROVADO EM 30.3.93.

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente *el reserções*  
  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MAURO MARÇAL MENUCHI

Contrário em Separado

vsp



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.339

PROJETO DE LEI Nº 5.896, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 145

Insurge-se este subscritor contra a matéria constante do projeto de lei em trâmite, em face dos motivos que ora apresento:

Analisando a questão sob a ótica dos movimentos sociais que clamam pelo retorno da ética, da transparência e da seriedade na condução da coisa pública, entendo que a "subvenção social" proposta pelo nobre Par pode até estar imbuída da melhor intenção, entretanto, é sabido que onde há tal liberalidade, a prática vigente, infelizmente, é a do clientelismo, da falcatrua, entre outros vícios que pretendemos expurgar do Legislativo.

Assim sendo, consigno, pois, meu voto contrário ao referido texto.

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

19/04/93

\*

TSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 13.339

PROJETO DE LEI Nº 5.896, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.

PARECER Nº 165

Com todo o respeito merecido pelo autor, a aqui chamada "distribuição parcial" das dotações orçamentárias de subvenções sociais já mereceu outras denominações ao longo da pouco memorável história dos nossos legislativos - todos, do municipal ao federal.

Já foi, por exemplo, denunciada como a mais escarrada forma institucional o clientelismo, fazendo de muitos municípios famigeradas "Canapis". Já foi considerado, também, um degradante jogo disputado entre "doações beneficentes" versus "recibos frios", espalhando lama até em entidades de certo passado.

Para evitar que a iniciativa do vereador-autor corra o risco da desvirtualização que marcou a história dessa "aleluia" do dinheiro público, melhor será cortar o mal pela raiz, negando apoio à proposição.

Consigno, assim, meu voto contrário, pois.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.1993

APROVADO EM 6.4.93

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

*[Signature]*  
AYLTON MARIO DE SOUZA

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO  
C/RESTITUÇÕES

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BASTIEN  
CONTRARIO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.573

RETIRADA do PROJETO DE LEI 5.896/93, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê distribuição parcial, pela Câmara Municipal, das dotações orçamentárias de subvenções sociais.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvida o Plenário, RETIRADA do PROJETO DE LEI 5.896/93, de minha autoria.

Sala das sessões, 6-12-1994



FELISBERTO NEGRI NETO

\*

az

